



# **A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL NO AGRONEGÓCIO: ESTUDO SOBRE ADESÃO DOS CREDORES E CICLOS PRODUTIVOS**

## **THE FEASIBILITY OF OUT-OF-COURT REORGANIZATION IN AGRIBUSINESS: A STUDY ON CREDITORS' ADHERENCE AND PRODUCTION CYCLES**

**Renata Sabino SILVEIRA<sup>1</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: sabinosilveirarenata@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-1050-8577>**

**261**

### **RESUMO**

A importância estratégica do agronegócio para a economia brasileira e a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes para sua proteção em períodos de crise justificam o presente estudo. Apesar de sua relevância, o setor ainda enfrenta entraves no acesso a mecanismos de recuperação empresarial, em especial à recuperação extrajudicial. A recuperação extrajudicial apresenta-se como alternativa eficiente para produtores rurais que buscam reestruturar dívidas de forma célere e discreta, diferenciando-se da recuperação judicial. Entre suas vantagens, destacam-se a agilidade, decorrente da ausência de administrador judicial e assembleia de credores, e a confidencialidade, que resguarda a imagem e a reputação comercial do devedor. O instituto, contudo, possui limitações relevantes. A homologação depende da anuência de, no mínimo, cinquenta por cento dos credores da mesma classe abrangida, além da impossibilidade de incluir débitos fiscais e trabalhistas. Tais restrições tornam sua utilização mais adequada em contratos bancários ou comerciais que não comprometam garantias essenciais à produção. Nesse cenário, a atuação do advogado é decisiva, pois o êxito do plano exige não apenas conhecimento jurídico, mas também compreensão de aspectos contábeis, contratuais e estratégicos. Um plano bem estruturado, técnico e juridicamente fundamentado é essencial para sua aprovação e efetividade. Assim, a recuperação extrajudicial revela-se instrumento jurídico

---

<sup>1</sup> Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Araguaína/TO, Brasil.

relevante ao agronegócio, desde que aplicada com planejamento adequado e suporte profissional especializado.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Crédito. Direito. Economia. Recuperação.

## ABSTRACT

The strategic importance of agribusiness to the Brazilian economy and the need for effective legal mechanisms to protect it during crises justify this study. Despite its relevance, the sector still faces obstacles in accessing reorganization mechanisms, particularly out-of-court reorganization. Out-of-court reorganization emerges as an efficient alternative for rural producers seeking to restructure debts quickly and discreetly, distinguishing itself from judicial reorganization. Its main advantages include agility, due to the absence of a court-appointed administrator and creditors' meeting, and confidentiality, which safeguards the debtor's image and commercial reputation. However, the mechanism has important limitations. Approval depends on the consent of at least fifty percent of creditors within the same class, in addition to the impossibility of including tax and labor debts. These restrictions make it more appropriate for banking or commercial contracts that do not compromise guarantees essential to production. In this scenario, the lawyer's role is decisive, since the success of the plan requires not only legal expertise but also an understanding of accounting, contractual, and strategic aspects. A well-structured, technical, and legally sound plan is essential to ensure approval and effectiveness. Thus, out-of-court reorganization proves to be a relevant legal instrument for agribusiness, provided it is applied with adequate planning and specialized professional support.

**Keywords:** Agribusiness. Credit. Law. Economy. Reorganization.

## INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Lei nº 11.101/2005<sup>[1]</sup>, o direito empresarial brasileiro passou por uma mudança significativa na forma como lidar com as crises econômicas e financeiras das empresas.

Com a substituição da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945), detectou-se um novo modelo que priorizou a preservação da empresa, levando em

conta a sua função social, a manutenção de postos de trabalho e a circulação de riquezas.

Nesse contexto, dois mecanismos para superar a crise se sobressaem: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

A primeira adota um procedimento formal mais rigoroso, com grande envolvimento do Judiciário, enquanto a segunda valoriza a autonomia negocial das partes, permitindo que devedores e credores façam um acordo que pode ser posteriormente homologado pelo juiz.

Assim, a recuperação extrajudicial é um instituto mais rápido e menos oneroso, podendo ser extremamente útil em setores em que a continuidade da atividade depende de tempo e agilidade.

Um exemplo disso é o agronegócio brasileiro, que contribui de forma significativa para o PIB (Produto Interno Bruto) e para a maioria das exportações do país. No entanto, enfrentam constantemente os riscos associados à sazonalidade, clima, flutuação cambial e instabilidade nos preços das commodities.

Nesse cenário, o objetivo deste estudo é avaliar a previsão do plano de recuperação extrajudicial no agronegócio, enfatizando seus benefícios, desafios e perspectivas, com foco especial na necessidade de ajustar a legislação aos ciclos produtivos do setor.

Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do PIB brasileiro é representado pelo agronegócio, que também é responsável por uma parte significativa do saldo positivo da balança comercial.

No entanto, a natureza das atividades rurais exige características específicas: investimentos de longo prazo, alta dependência de crédito, variações climáticas e de mercado, além de riscos associados à logística e à política econômica.

A crise financeira enfrentada pelo produtor rural é, portanto, geralmente caracterizada por elementos que estão além do seu controle, ao contrário do que se observa em outros setores empresariais.

Nesse cenário, alguns produtores têm recorrido à recuperação judicial, principalmente após a modificação da Lei nº 14.112/2020<sup>[2]</sup>, que é explicitamente a oportunidade de produtores rurais solicitarem o benefício.

Entretanto, a recuperação extrajudicial ainda enfrenta resistência prática, seja pela dificuldade de negociação com credores, notadamente instituições financeiras, seja pela ausência de previsão legal de mecanismos adaptados às peculiaridades do setor.

Esse quadro reforça a necessidade de um estudo crítico sobre a sua viabilidade.

Considerando as particularidades do agronegócio e as exigências legais para a adesão dos credores, a recuperação extrajudicial pode ser vista como uma ferramenta eficaz para superar a crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural.

Analizar as soluções de recuperação extrajudicial como um meio eficiente para superar a crise no agronegócio brasileiro.

Analizar a evolução histórica da legislação de recuperação no Brasil, entender a natureza jurídica da recuperação extrajudicial e seus princípios, identificar as características econômicas e produtivas do agronegócio, examinar os principais obstáculos à adesão dos credores, estudar casos práticos e decisões judiciais que envolvem produtores rurais e sugestões para a legislação e práticas.

## **FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Evolução Histórica da Legislação Recuperacional no Brasil**

A legislação falimentar e recuperacional brasileira passou por transformações significativas ao longo do tempo.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945, também conhecido como antiga Lei de Falências, instituiu um sistema rígido e punitivo, em que o empresário insolvente era tratado com desconfiança e rigor.

O instituto da concordata, previsto nesta lei, constituiu a principal estratégia para tentar superar a crise, porém apresentou limitações importantes: restringia-se apenas às dívidas quirografárias, não contemplava mecanismos para uma reestruturação profunda e não proporcionava flexibilidade nas negociações com os credores.

Ao longo das décadas, ficou claro que era necessário criar uma legislação mais condizente com a realidade econômica, principalmente devido à globalização, à

complexidade das relações empresariais e ao reconhecimento crescente da função social das empresas.

Para proteger os funcionários, a arrecadação de impostos e a continuidade das atividades produtivas, era necessário superar o paradigma da simples liquidação do devedor insolvente.

Nesse cenário, foi promulgada a Lei nº 11.101/2005, que trouxe o sistema de recuperação de empresas para o Brasil, com base em modelos europeus e norte-americanos.

A lei de circulação dois mecanismos diferentes: a recuperação judicial, que envolve mais o Judiciário, e a recuperação extrajudicial, que se fundamenta na autonomia privada das partes.

A Lei nº 14.112/2020, mais recentemente, trouxe mudanças importantes à Lei de Recuperação e Falência (LRF).

Essas mudanças ampliaram as opções para a recuperação extrajudicial, flexibilizaram alguns aspectos do procedimento e incluíram expressamente o produtor rural como um sujeito que pode solicitar essas medidas.

Essa progressão legislativa demonstra uma tendência evidente para o fortalecimento dos mecanismos que favorecem a negociação e a continuidade da atividade econômica.

### **Natureza Jurídica da Recuperação Extrajudicial**

A recuperação extrajudicial é um acordo jurídico coletivo de natureza contratual, que necessita de aprovação judicial para ter efeito erga omnes em relação aos credores envolvidos no plano. Ao contrário da recuperação judicial, que é um procedimento judicial complexo, a recuperação extrajudicial se baseia na autonomia privada.

Em meio a uma crise econômico-financeira, o desenvolvedor apresenta um plano de reestruturação de dívidas diretamente aos credores.

Quando há a adesão de um percentual mínimo (quórum legal), o plano pode ser submetido à homologação do Poder Judiciário, tornando-se obrigatório para os demais credores da mesma classe que não concordaram.

Assim, trata-se de um mecanismo híbrido que combina o aspecto contratual (negociação entre as partes) com a aprovação judicial (homologação e extensão dos efeitos).

Sua natureza jurídica é comumente caracterizada como um negócio jurídico plurilateral, cuja eficácia é ampliada por meio de uma decisão judicial.

Essa particularidade proporciona maior rapidez e redução de custos, pois não é necessário convocar uma assembleia geral de credores, administrador judicial ou uma extensa intervenção processual.

No entanto, a exigência de adesão prévia dos credores impõe restrições práticas ao seu uso, especialmente em setores com alta concentração de crédito, como o agronegócio.

### **Princípios Norteadores da Recuperação de Empresas**

A recuperação extrajudicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, não deve ser comprovada isoladamente; é necessário considerar os princípios gerais do direito recuperacional, que orientam todo o sistema.

Entre os mais relevantes, estão:

#### **Princípio da Preservação da Empresa**

O Direito Falimentar e o Instituto da Recuperação Judicial dele decorrente fundamentam-se em princípios constitucionais orientadores, entre os quais se destacam o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Nesse contexto, comprehende-se a relevância de um aprofundamento para uma melhor compreensão do assunto em análise.

Primeiramente, é mencionado o local onde esses elementos estão situados na legislação brasileira atual.

Buscando garantir a continuidade da atividade produtiva, reconhecendo que a empresa não é apenas patrimônio do empresário, mas ente dotado de função social.

A Lei nº 11.101 de 2005, em seu artigo 47, é a única a destacar de forma expressa os princípios supracitados, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a

fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005, s/p).

O artigo 170, caput, contém implicitamente o princípio da preservação da empresa.

Da Constituição Federal de 1988, que aborda a liberdade de iniciativa na ordem econômica e na apreciação do trabalho humano<sup>[3]</sup>:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O princípio da proteção da empresa visa a recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

É evidente o que o legislador destaca ao enfatizar de maneira clara as principais funções da recuperação judicial no Brasil.

Isso porque fica evidente que o objetivo do Instituto é precisamente manter a fonte geradora de riqueza para o país.

Nesse contexto, começa-se a análise detalhada do Princípio da preservação da empresa, desde sua origem até o presente, além de suas implicações jurídicas.

### **Princípio da Função Social da Empresa**

As empresas exercem uma função social por estarem integradas à sociedade, possuindo direitos e obrigações a serem cumpridos com os vários agentes que interagem com ela.

No exercício de suas atividades, as empresas não atendem apenas aos interesses dos proprietários; meio do lucro obtido; porém, dos consumidores,

oferecendo produtos e serviços; dos trabalhadores, em razão da oferta de oportunidades de emprego, condição fundamental para a circulação financeira.

Ademais, a empresa adquire produtos de fornecedores, o que gera movimentação financeira. E arrecadação de impostos para o Estado, que são reinvestidos na sociedade por meio da oferta de serviços essenciais.

Esse ciclo virtuoso contínuo está na essência da função social da empresa, conforme aponta Teixeira<sup>[4]</sup>:

O escopo primordial da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, a empresa deve cumprir essas obrigações para atender à sua função social.

Além disso, mesmo que não tenha respaldo jurídico, esse princípio é visto como constitucional, já que decorre do princípio jurídico da função social da propriedade.

### **Princípio da Par Conditio Creditorum**

O princípio da par *conditio creditorum* é o princípio da isonomia ou igualdade. Essa equidade se aplica à norma de falência e recuperação.

Neste princípio, os iguais são tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida exata de suas diferenças.

Ele é utilizado, sobretudo, na sequência de pagamento dos créditos.

Há uma abundância de decisões judiciais sobre este princípio no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso é considerado equivalente ao crédito trabalhista, que tem natureza alimentar.

Em certas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), os honorários seguem a mesma natureza do crédito principal. Portanto, é justo que eles tenham a mesma natureza da ação que os originou. Ademais, essa premissa encontra respaldo no tema de nº 1051 do STJ.

Veja uma decisão proferida<sup>[5]</sup>:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM FAVOR DO GRUPO OI S/A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE FORAM RECONHECIDOS COMO EXTRA CONCURSAIS PELO JUÍZO SINGULAR. PLEITO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL (7<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ) EM 26.04.2021. CONCLUSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SEGUEM A MESMA SORTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. CREDITORES QUE DEVEM FICAR EM CONDIÇÃO DE IGUALDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. CASO DOS AUTOS EM QUE O CRÉDITO PRINCIPAL POSSUI NATUREZA CONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE TAMBÉM DEVERÃO SE SUBMETER AOS EFEITOS DO PLANO RECUPERACIONAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3<sup>a</sup> Turma Recursal - 0000638-13.2018.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 23.05.2022).

Embora os honorários sejam considerados acessórios, o que os torna da mesma natureza do crédito principal, eles aparecem no momento da prolação da sentença.

Desse modo, a prolação da sentença seria o evento causador.

Assim:

- Se a decisão que fixou os honorários sucumbenciais ocorreu após o pedido de recuperação judicial, o crédito resultante disso terá, por sua vez, natureza extraconcurtal, conforme o art. 49, caput da Lei nº 11.101/05;
- Por outro lado, se a decisão que fixou os honorários advocatícios ocorreu antes do pedido de recuperação, o crédito resultante deverá ser considerado concursal, sendo necessário habilitá-lo e pagá-lo de acordo com o plano de recuperação judicial.

Essa é ideia predominante da jurisprudência, *in verbis*<sup>[6]</sup>:

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL - NATUREZA CONCURSAL. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu, em relação aos honorários sucumbenciais, que "a sentença é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais". Nesse contexto, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios foi anterior ao

pedido recuperacional, entende-se que o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, podendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.19.006045-9/001, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2022, publicação da sumula em 04/08/2022)

Tudo o que foi apresentado acima, evidencia a aplicação da par *conditio creditorum* em recuperação judicial, com ênfase nos honorários sucumbenciais.

Como essa seção pode ser complexa e é fácil se perder, vou abordar esse princípio focando nos créditos em geral. É importante ressaltar que o mencionado acima diz respeito aos honorários.

### **Princípio da Viabilidade**

À análise da viabilidade da empresa está ligado, principalmente, ao Estudo dos princípios da preservação e função social da empresa.

O processo de recuperação judicial é dispendioso e gera despesas processuais, honorários a especialistas, peritos, e assim segue.

Além de produzir um ônus social é preciso avaliar se é viável ou não recuperar uma empresa específica, se isso traz benefícios para a sociedade cobrir os custos relacionados ao processo de recuperação como um todo.

Deve-se, em seguida, avaliar se a empresa cumpre sua função social e se ela merece ser mantida.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Logo, é imprescindível realizar uma avaliação sobre a empresa, a fim de entender quais são os benefícios que ela traz para a coletividade e então determinar se ela é viável ou não.

Uma empresa que lança resíduos químicos em um rio, causando assim a contaminação, prejudicando assim as pessoas que dele dependiam, não atende ao seu papel social.

Essa empresa cria postos de trabalho, porém, como observamos, “função social” não é apenas criar empregos, mas também proteger o meio ambiente, proporcionando uma melhor qualidade de vida das pessoas.

Portanto, uma empresa que não preserva o meio ambiente e acaba prejudicando pessoas não merece ser mantida.

Trata-se de uma empresa inviável, a comunidade não pode suportar as despesas do seu processo de recuperação.

Estas despesas da recuperação judicial são nas palavras de Fábio Ulhoa Coelhas<sup>[7]</sup>: “são socializados por um encadeamento complexo de Relações econômicas e sociais”.

A viabilidade da empresa não pode ser avaliada apenas sobre os valores de preservação e função social da empresa.

É imprescindível analisar se os produtos e/ou serviços disponibilizados pela empresa são benéficos para a comunidade.

Se uma indústria fabrica um produto que já não é mais usado, pela coletividade não se pode falar em recuperação, uma vez que essa empresa não terá mais espaço para comercializar seu produto.

O texto esclarece que é responsabilidade do Judiciário determinar se uma empresa tem potencial para se recuperar, com base nos cinco vetores propostos por Fábio Ulhoa Coelho: relevância social, mão de obra e tecnologia, volume de ativos e passivos, idade da empresa e porte econômico.

A importância social está ligada à função e à preservação da empresa; a análise da mão de obra e da tecnologia leva em conta o efeito da modernização sobre os empregos; o equilíbrio entre ativos e passivos aponta a viabilidade financeira; a idade diferencia empresas novas daquelas que já contribuíram para a economia por décadas; e o porte econômico avalia a importância social, com empresas menores geralmente sendo mais substituíveis.

A Lei nº 11.101/2005 exige um mínimo de dois anos de operação para solicitar recuperação judicial, o que exclui negócios muito novos.

Apesar de essa classificação ser doutrinária e não vinculativa, espera-se que o magistrado a empregue como critério de avaliação.

Esses princípios norteiam a interpretação e aplicação da recuperação extrajudicial, garantindo que ela seja utilizada como instrumento de equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

### **Comparativo entre Recuperação Judicial e Extrajudicial**

A recuperação judicial e a extrajudicial têm objetivos semelhantes, como permitir a superação da crise empresarial e preservar a atividade produtiva, porém significativamente em sua forma de aplicação.

Na recuperação Judicial, o Poder Judiciário apoia as instituições com base na Lei nº 11.101/2005, também chamada de Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

A norma visa possibilitar a recuperação da crise econômica do devedor, permitindo a preservação da fonte produtiva, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, além de incentivar a atividade econômica.

Tendo como os principais requisitos para ser contemplado com essa lei são: ter atividades regulares há mais de dois anos; não ter falido; em caso de falência, desde que esteja declarada como extinta, por sentença transitada em julgado; não ter concessão de recuperação judicial há, pelo menos, cinco anos; não ter concessão de recuperação judicial com base no plano especial há, pelo menos, oito anos; não ter sofrido nenhum tipo de condenação ou não ter, como administrador ou sócio, pessoa(s) condenada(s) por crimes previstos/relacionados pela lei de falência.

A empresa deve apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão judicial.

A instituição permanecerá em recuperação até atender às exigências estipuladas no plano, que é válido por dois anos a contar da sua concessão.

Se houver descumprimento de qualquer compromisso estabelecido durante esse período, a recuperação será cancelada.

Além disso, a lei beneficia microempresas e empresas de pequeno porte. As empresas devem apresentar um plano específico de recuperação judicial, declarando suas intenções na petição inicial.

Contudo, a solicitação não interrompe o prazo de prescrição das ações e execuções relacionadas a créditos não incluídos.

Já na recuperação extrajudicial, consiste em uma renegociação das dívidas da empresa, sem recorrer ao sistema judicial.

Com esse benefício, o empresário tem a possibilidade de negociar diretamente com seus credores e criar um acordo que pode ser homologado pelo juiz ou não.

O compromisso não pode abranger titulares de créditos tributários, oriundos da legislação trabalhista ou resultantes de acidente de trabalho.

Além disso, não inclui o pagamento antecipado de dívidas nem o tratamento prejudicial aos credores. Uma vez estabelecido o acordo, seu cumprimento passa a ser obrigatório para todos os envolvidos.

A celeridade e o custo mais baixos em comparação com a recuperação judicial são os principais atrativos da recuperação extrajudicial.

Com a redução da burocracia, pequenas, médias e grandes empresas, assim como credores privados (como instituições financeiras e fornecedores), ganham mais facilidade para superar a crise.

Em ambos os casos, é aconselhável ter a consultoria constante de um escritório de advocacia especializado, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas jurídicas que possam surgir durante o processo e garantir a preservação dos direitos e obrigações da empresa.

De tal modo, uma recuperação extrajudicial se revela mais eficaz para casos em que o devedor é capaz de negociar com seus principais credores e necessita de um processo ágil e menos custoso.

No entanto, sua eficácia depende do cumprimento mínimo da lei e da disposição dos credores para negociar, o que nem sempre é viável em setores caracterizados pela concentração de crédito e resistência das instituições financeiras, como o agronegócio.

## **O AGRONEGÓCIO E SUAS PARTICULARIDADES**

### **A Importância Econômica do Agronegócio no Brasil**

Historicamente, o agronegócio tem sido um dos fundamentos da economia do Brasil.

Segundo informações da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o setor corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do Produto

Interno Bruto (PIB) do país e é responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) das exportações do Brasil.

Esse destaque econômico é justificado pela vasta variedade de produtos, o Brasil figura entre os principais produtores e exportadores de grãos, carne bovina, carne de frango, soja, milho, café, açúcar e celulose.

Além disso, o setor estimula cadeias produtivas secundárias, como a indústria de insumos, maquinário, transporte e logística, criando milhões de postos de trabalho diretos e indiretos.

O agronegócio desempenha um papel crucial na segurança alimentar global, uma vez que o Brasil está entre os maiores fornecedores de alimentos do planeta.

Assim, preservar as empresas e produtores rurais que operam nesse setor é de interesse econômico, social e político.

### **Estrutura de financiamento do setor**

Um dos traços mais marcantes do agronegócio é sua forte dependência de crédito rural.

A produção agrícola requer grandes investimentos em insumos, equipamentos, tecnologia e infraestrutura podem, despesas que muitas vezes não são cobertas apenas com recursos próprios.

O crédito rural pode ser classificado em duas fontes principais:

**Oficial:** oferecido por instituições financeiras tanto públicas quanto privadas, com fundos subsidiados pelo governo federal por meio do Plano Safra. Esse crédito costuma ser destinado a produtores de pequeno e médio porte.

**Privado:** oferecido por instituições financeiras como bancos, cooperativas de crédito, tradings e fornecedores de insumos, que atuam de acordo com as condições de mercado.

Nesse contexto, incluem-se instrumentos como a Cédula de Produto Rural (CPR), contratos de permuta (troca de insumos pela produção futura) e financiamentos diretos.

Apesar de o crédito rural ser fundamental para o crescimento do setor, sua distribuição especializada em poucos agentes, especialmente grandes bancos e tradings, gera uma dependência por parte dos produtores.

Esse aspecto é crucial no cenário de recuperação extrajudicial, pois a participação desses credores é essencial para a aprovação de qualquer plano.

### **Ciclos Produtivos e sazonalidade da atividade rural**

#### **A sazonalidade é outro aspecto essencial do agronegócio**

Ao contrário das empresas do setor industrial ou comercial, que geralmente fornecem manter uma produção e um fluxo de caixa mais resultante ao longo do ano, a atividade rural é caracterizada por ciclos produtivos extensos e altamente dependentes de fatores externos, como condições climáticas e variações de mercado.

No Brasil, a safra principal acontece no verão, período em que se inicia o plantio de culturas como soja e milho, entre os meses de setembro e novembro, e a colheita ocorre principalmente entre janeiro e abril.

É durante o inverno que acontece a “safrinha”, principalmente em áreas como o Mato Grosso, com a colheita de algodão e milho safrinha.

A pecuária também é afetada pela sazonalidade, com a oferta de gado gordo variando de acordo com a disponibilidade de pastagem, o que influencia os preços da arroba e as margens das empresas do setor de proteína animal.

Essa particularidade torna a situação financeira do produtor rural especialmente sensível, as dívidas podem vencer em momentos em que ainda não há receita, desequilíbrios de caixa e atrasos nos pagamentos aos credores.

Além disso, aparências climáticas, como secas, inundações ou previsões, podem arruinar toda a colheita, impactando diretamente a habilidade de pagamento do desenvolvedor.

Essa vulnerabilidade destaca a importância de que os mecanismos jurídicos de recuperação levem em conta essas particularidades, especialmente no que diz respeito aos prazos de pagamento estabelecidos em planos de reestruturação.

Esse calendário produtivo define o perfil de receita e fluxo de caixa de toda a cadeia do agronegócio, abrangendo desde os produtores até as empresas que revendem e distribuem insumos.

Em vez de seguir um padrão regular trimestral, os custos e receitas do agronegócio são concentrados em períodos específicos do ano.

Desse modo, os resultados trimestrais podem exibir variações consideráveis, as quais não necessariamente indicam a tendência de longo prazo do setor.

### **Principais causas de crise econômico-financeira no agronegócio**

As crises que afetam o agronegócio são multifatoriais e podem decorrer tanto de fatores internos à gestão da atividade quanto de variáveis externas, incontroláveis pelo produtor.

#### **Entre as principais causas, destacam-se:**

- Variações climáticas, como secas prolongadas, chuvas excessivas ou fenômenos como El Niño e La Niña, impactam diretamente a produtividade e podem causar a perda de safras inteiras.

- Volatilidade dos preços das commodities: os valores de produtos como soja, milho e café são estabelecidos em mercados globais, expostos à especulação e à instabilidade nas taxas de câmbio. Uma redução significativa pode tornar inviável a cobertura das despesas de produção.

- Excesso de dívidas, pois a intensa dependência do crédito rural faz com que muitos produtores se distribuam de maneira desmedida, principalmente em épocas de otimismo com os preços agrícolas, o que gera fragilidade em momentos de queda.

- Custo elevado de insumos, vez que fertilizantes, defensivos agrícolas e combustíveis estão sujeitos à flutuação do dólar, pois a maior parte é importada. Os custos de produção são afetados diretamente pelas crises cambiais.

- Desafios logísticos e de infraestrutura, como estradas em mau estado, portos superlotados e problemas de transporte, aumentam os custos de comercialização e diminuem a competitividade no mercado internacional.

- Instabilidade política e regulatória: alterações nas políticas de crédito, impostos ou exportações podem ter um impacto específico na lucratividade do setor.

Esses elementos elucidam porque o agronegócio, mesmo com sua robustez econômica, enfrenta crises frequentes que podem ameaçar a continuidade das operações de produtores e empresas do setor rural.

Nesse contexto, é essencial que haja mecanismos de recuperação preventiva que sejam adaptados às características específicas da atividade.

## **VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO AGRONEGÓCIO**

### **A Elaboração do Plano de Recuperação Extrajudicial**

O procedimento previsto pela Lei nº 11.101/2005 tem como núcleo central o plano de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, o desenvolvedor propõe aos credores um plano de reestruturação das dívidas, com o objetivo de ajustar os prazos e condições de pagamento à sua capacidade de geração de receitas.

O conteúdo do plano é bastante flexível, restrito apenas pelas exigências legais, o que permite a incorporação de ações como, alongamento de prazos de pagamento, redução de juros, descontos no valor principal da dívida, conversão de dívida em participação societária, substituição de garantias, novação de obrigações.

No âmbito do agronegócio, essa adaptabilidade é fundamental, pois possibilita que os prazos de pagamento sejam alinhados aos ciclos de produção rural, evitando a necessidade de desembolsos em momentos em que o produtor ainda não tem receita da safra.

Após atingir o percentual mínimo de aprovação dos credores, o plano poderá ser submetido à homologação judicial.

Uma vez homologado, torna-se obrigatório para todos os credores da mesma classe, mesmo que alguns deles não tenham concordado de forma expressa. Esse mecanismo proporciona ao desenvolvedor mais segurança e previsibilidade na realização do acordo.

Mas qual seria a definição ou a métrica adequada do dizer “quantidade expressiva de credores?” Bom, Tomazette<sup>[8]</sup> escreve que é o consentimento de mais da metade dos créditos de cada classe abrangida pelo acordo.

[...] o Quórum de maioria absoluta dos créditos (cômputo pelo valor) de cada classe abrangida é considerado suficiente para demonstrar que a recuperação é possível, exigindo-se, porém, a chancela judicial ao acordo. Neste ponto, vale a pena ressaltar que é possível que se apresente a petição inicial com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, desde que o devedor assuma o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum de maioria absoluta. (Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Vol. 3 – 10ª edição, 2022* (p. 454). Saraiva Jur. Edição do Kindle.)

### **Os requisitos principais para a recuperação extrajudicial são:**

- O plano requer a concordância dos credores que detêm mais de 50% dos créditos de cada classe (art. 163 da lei nº 11.101);
- Não prever o pagamento antecipado de credores (§ 2º, art. 162 da lei nº 11.101). Isso assegura a igualdade de tratamento entre os credores (princípio da *par conditio creditorum*);
- O tratamento paritário entre os credores é imprescindível (§ 2º, art. 162 da lei nº 11.101). Isso visa prevenir que o acordo entre o devedor e certos credores prejudique os demais;
- Os credores devem concordar em excluir a variação cambial da obrigação original (§5º, art. 163 da lei nº 11.101);
- Os bens que foram dados em garantia só serão desvinculados com o consentimento do credor titular da garantia (§ 4º, art. 163 da lei nº 11.101).

### **Obtenção da Adesão dos Credores e Desafios Práticos**

Apesar de a criação do plano ser relativamente simples, a principal dificuldade para sua eficácia reside na acessibilidade dos credores.

De acordo com a lei, o devedor deverá obter a assinatura de credores que detêm, no mínimo, 60% (3/5) dos créditos de cada classe incluída (art. 163 da LRF).

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

No agronegócio, essa demanda encontra desafios específicos. A maior parte das dívidas são técnicas em instituições financeiras e de negociação, que costumam ser inflexíveis em relação à flexibilização de contratos e especialização na execução judicial.

Credores rurais são fornecedores de insumos ou muitos serviços de menor porte, que hesitam em aceitar descontos ou prazos longos por medo de inadimplência futura.

Quando há poucos credores com créditos significativos, a exigência de um alto percentual de adesão pode inviabilizar o plano, uma vez que um único banco pode comprometer toda a negociação.

Embora a recuperação extrajudicial seja, em teoria, um mecanismo rápido e eficaz, na prática ela requer uma transformação na cultura dos credores e a implementação de incentivos que promovam a renegociação, especialmente no setor rural.

### **Flexibilização Contratual e Negociação Coletiva**

A recuperação extrajudicial reflete a autonomia privada coletiva, permitindo que o devedor e os credores ajustem as condições de pagamento conforme suas situações.

Essa flexibilidade é particularmente crucial no agronegócio, setor em que os contratos de crédito geralmente apresentam cláusulas específicas e pouco ajustadas às flutuações do mercado.

Na prática, a negociação coletiva pode trazer vantagens para todos os participantes.

Para o produtor rural, significa uma oportunidade de reestruturar suas finanças e evitar a falência.

Para os credores, garante a chance de receber créditos que poderiam ser perdidos em uma insolvência definitiva, mesmo que de forma parcial ou adiada.

Para o setor econômico, garantir a continuidade da atividade produtiva, prevenindo efeitos na cadeia de suprimentos e no mercado de alimentos.

Nesse contexto, a recuperação extrajudicial atua como um instrumento de autocomposição coletiva, em consonância com as tendências atuais de desjudicialização de conflitos e valorização da negociação.

### **Adequação da Legislação aos Ciclos Produtivos do Agronegócio**

A ausência de uma legislação específica para o agronegócio é um dos principais obstáculos à implementação da recuperação extrajudicial no setor rural.

A Lei nº 11.101/2005 foi inicialmente criada para sociedades empresariais de caráter urbano e industrial, cujos fluxos de caixa tendem a ser mais constantes.

No entanto, no campo, a sazonalidade exige que os planos incluam prazos mais extensos para o início dos pagamentos, alinhados com a colheita, a possibilidade de renegociações atreladas ao desempenho da safra, cláusulas de revisão em situações de eventos climáticos severos, e obstáculos sobre flutuações cambiais e preços de commodities, que afetam diretamente a renda do produtor.

A ausência de disposições legais que abordem essas particularidades faz com que os planos de recuperação sejam frequentemente pouco atrativos para os credores e inviáveis para os devedores.

É nesse contexto que surge a necessidade de aprimoramento da legislação, a fim de adaptar o instituto às condições do agronegócio brasileiro.

## PERSPECTIVAS E DESAFIOS

### **Benefícios da Recuperação Extrajudicial para o Produtor Rural**

A recuperação extrajudicial oferece benefícios claros em relação à recuperação judicial, especialmente para o produtor rural.

A principal vantagem é a rapidez: ao dispensar assembleias gerais de credores, administradores judiciais e etapas processuais complexas, o processo se torna mais ágil, o que é crucial em um setor que depende de prazos como o agronegócio.

Outra vantagem é o custo mais baixo. Uma recuperação judicial acarreta altos custos processuais, como honorários de administrador judicial, assembleias e perícias, o que pode ser um obstáculo para pequenos e médios produtores.

Na recuperação extrajudicial, os gastos estão principalmente limitados à negociação e à aprovação judicial, o que torna o processo mais viável.

Além disso, o instituto prioriza a autonomia privada e a flexibilidade contratual, possibilitando que desenvolvedores e credores ajustem os termos de pagamento conforme os ciclos agrícolas e as especificidades da produção rural.

Essa particularidade faz com que a recuperação extrajudicial seja um mecanismo mais alinhado à realidade prática do campo.

Em suma, o simples ato de um produtor formalizar um plano negociado já envia uma mensagem positiva ao mercado, o que pode ajudar a recuperar sua contrapartida com fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais.

## **Limitações do Modelo Rural**

Apesar dos benefícios, a recuperação extrajudicial ainda enfrenta limitações estruturais que dificultam sua aplicação efetiva no agronegócio.

A principal delas é a exigência de quórum elevado de adesão dos credores.

Como muitos produtores têm dívidas concentradas em poucos bancos ou tradings, basta a resistência de um credor relevante para inviabilizar o plano. Essa concentração do crédito rural cria um cenário em que o poder de barganha do devedor é reduzido.

Outro entrave é a exclusão de determinadas dívidas do alcance da recuperação extrajudicial, como créditos trabalhistas e fiscais.

No agronegócio, onde há frequente contratação de mão de obra temporária e relevante carga tributária, essa limitação impede que o plano seja uma solução integral para a crise financeira do produtor.

Além disso, existe uma resistência cultural por parte dos credores em aceitar renegociações coletivas.

Em vez de aceitar acordos que incluem descontos ou prazos mais longos, muitos bancos optam pelo processo judicial, onde têm mais autoridades para executar.

Essa abordagem conservadora enfraquece a eficácia prática do instituto. Em suma, a legislação não possui regras específicas para a atividade rural, não levando em consideração a forma adequada à sazonalidade e à dependência climática.

Como resultado, os planos frequentemente não abrangem a realidade do campo.

## **Propostas de Aperfeiçoamento Legislativo**

Diante das limitações apontadas, algumas propostas de aperfeiçoamento legislativo têm sido sugeridas pela doutrina e pela prática forense:

- Redução do quórum de adesão: flexibilizar a exigência de 60% (sessenta por cento) dos créditos por classe, especialmente em casos de concentração de credores, permitiria maior previsão prática.

- Inclusão de créditos trabalhistas e fiscais: mesmo com restrições e garantias, uma opção de renegociar esses créditos tornaria o plano mais amplo.

- Previsão específica para o agronegócio: a lei poderia incluir explicitamente prazos de pagamento adaptados aos ciclos de produção, mecanismos de revisão em situações de eventos climáticos severos e cláusulas de reajuste relacionadas ao valor das commodities.

- Incentivos à participação dos credores: medidas como vantagens fiscais, garantias extras ou mecanismos de segurança poderiam encorajar bancos e negociações a se envolverem em negociações.

- Maior incentivo à mediação e arbitragem: a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto da recuperação extrajudicial poderia diminuir a oposição dos credores e favorecer soluções mais justas.

- Essas sugestões têm como objetivo fazer da recuperação extrajudicial uma ferramenta realmente eficiente para o setor rural, impedindo que se transforme apenas em uma disposição legal de pouca utilidade prática.

### **Perspectivas futuras para o Setor**

As projeções para o futuro da recuperação extrajudicial no agronegócio indicam crescimento e fortalecimento, contanto que os obstáculos atuais sejam superados.

O fortalecimento dos mecanismos de renegociação extrajudicial, em consonância com o princípio da desjudicialização e a busca por soluções consensuais de conflitos, é uma tendência global.

No Brasil, a expansão do acesso do produtor rural à recuperação empresarial, fortalecida pela Lei nº 14.112/2020 e pela jurisdição do STJ, já constitui um progresso significativo.

O passo a seguir é fazer com que a recuperação extrajudicial seja aceita culturalmente e viável juridicamente, principalmente em negociações com bancos.

Com o avanço da regulamentação, ajustes na legislação e maiores limitações do mercado, a recuperação extrajudicial pode se transformar em uma ferramenta estratégica para a preservação da atividade rural.

Isso garantiria não apenas a continuidade da produção, mas também a segurança alimentar, a manutenção de empregos e o fortalecimento do agronegócio brasileiro no cenário internacional.

## METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com enfoque jurídico-empresarial.

O objetivo é compreender como o instrumento da recuperação extrajudicial pode ser aplicado ao agronegócio brasileiro, considerando suas particularidades econômicas, produtivas e legais.

### A pesquisa foi desenvolvida por meio de:

283

- Levantamento bibliográfico e documental: análise de livros, artigos acadêmicos, legislações (Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020), jurisprudência do STJ e tribunais estaduais, e manuais de direito empresarial e recuperação de crédito.

- Estudo de legislação e doutrina especializada: identificação e interpretação de dispositivos legais, princípios norteadores e comentários doutrinários sobre recuperação extrajudicial e recuperação judicial.

- Análise de dados secundários: relatórios econômicos e estatísticas sobre o agronegócio brasileiro, obtidos de órgãos oficiais como IBGE, CNA, MAPA e Banco Central, visando compreender os ciclos produtivos, sazonalidade e desafios financeiros do setor.

- Estudo de casos práticos e decisões judiciais: avaliação de exemplos reais de aplicação da recuperação extrajudicial a produtores rurais, observando os obstáculos, resultados e decisões judiciais relevantes.

Os dados coletados foram analisados com base em interpretação qualitativa, comparando os instrumentos legais de recuperação extrajudicial com as características específicas do agronegócio, destacando a afetividade e aplicabilidade dos planos de recuperação.

Além disso, as imitações legais e práticas enfrentadas pelos produtores, bem como, estratégias de negociação com credores e perspectivas futuras para o setor.

A abordagem utilizada permitiu relacionar teoria e prática, promovendo uma análise crítica sobre a adequação da legislação à realidade do agronegócio brasileiro, enfatizando a importância da atuação profissional especializada.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi avaliar as previsões do plano de recuperação extrajudicial no agronegócio, levando em conta as particularidades desse setor, a dinâmica das negociações com os credores e a conformidade da legislação com os ciclos produtivos.

Durante o estudo, constatou-se que a recuperação extrajudicial, prevista na Lei nº 11.101/2005 e reformulada pela Lei nº 14.112/2020, funciona como um mecanismo ágil, flexível e menos custoso para a reestruturação de dívidas.

Ao contrário da recuperação judicial, o modelo extrajudicial valoriza a autonomia da vontade e o acordo entre devedor e credores, prevenindo a extensão das disputas judiciais e os altos custos processuais.

Contudo, ao ser aplicado ao contexto do agronegócio, esse instituto se depara com obstáculos consideráveis.

A crise econômico-financeira do setor é única e exige soluções específicas devido à dependência de crédito rural, à concentração de credores em um número limitado de instituições financeiras, à sazonalidade dos ciclos produtivos e à vulnerabilidade climática.

Além disso, a necessidade de um quórum elevado de adesão e a exclusão de certos créditos restringem a utilização prática do mecanismo.

Em contrapartida, observou-se que a recuperação extrajudicial traz vantagens significativas ao produtor rural, como a agilidade na homologação de acordos, redução de custos em relação à recuperação judicial e a oportunidade de ajustar as condições de pagamento à realidade do campo.

A doutrina e os controles recentes também admitem a necessidade de mudanças na legislação, como a flexibilização do quórum de adesão, a inclusão parcial de créditos fiscais e trabalhistas e a definição de normas específicas para o setor rural.

Assim, em resposta à questão de pesquisa proposta, se a recuperação extrajudicial pode ser um instrumento eficaz para superar a crise no agronegócio, chega-se à conclusão de que sim, é possível, porém com restrições.

Desde que adaptado às suas especificidades e reforçado por transformações normativas e culturais, o instituto pode ter um papel crucial na preservação da

atividade produtiva e na manutenção do agronegócio como motor da economia do país.

Portanto, a recuperação extrajudicial no agronegócio deve ser considerada não apenas um mecanismo jurídico alternativo, mas também uma ferramenta estratégica de política econômica que pode equilibrar os interesses do produtor, dos credores e da sociedade.

Seu aprimoramento é fundamental para garantir a continuidade da produção agrícola, a criação de empregos, a segurança alimentar e o progresso sustentável do Brasil.

## REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm) de 9 ago. 2025.
- [2] Brasil. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101/2005, disciplinando a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm) de 13 set de 2025.
- [3] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm) de 13 set de 2025.
- [4] Teixeira, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. Versão Online. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p, 1081.
- [5] (TJPR - 3<sup>a</sup> Turma Recursal - 0000638-13.2018.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 23.05.2022). Honorários advocatícios de sucumbência devem seguir a mesma natureza do crédito principal, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*). Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=juan+daniel+pereira+sobreiro>. Acesso em: 30-nov-2025.
- [6] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.048783-9/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 13<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2022, publicação da sumula em 27/05/2022).

[7] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 3<sup>a</sup> edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2005, p. 382.

[8] Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2022 p. 453.